

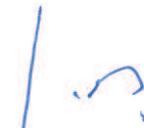
TERMO DE DENÚNCIA – SEIL
TERMO DE CONVÊNIO Nº. 071/2018

O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, Rebouças, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.937.166/0001-80, neste ato representada por seu Secretário, Sr. SANDRO ALEX, portador do RG n.º 779.724-9 e do CPF n.º 160.968.439-72, com domicílio especial na Avenida Iguaçu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, com interveniência do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, inscrito no CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, Curitiba – Paraná, representado pelo Diretor Geral, Sr. JOÃO ALFREDO ZAMPIERI, portador do RG n.º 4.697.673-8 e do CPF n.º 905.214.987-91, com domicílio especial na Avenida Iguaçu, 420, 1º Andar, Curitiba – Paraná, resolvem denunciar o Convênio n.º 071/2018, cujo objeto se refere à “união de esforços para a viabilizar a travessia do Rio Ivaí para a melhoria do transporte aquaviário entre as localidades de Cândido de Abreu e Boa Ventura do São Roque por intermédio da aquisição de uma balsa, de acordo com o Plano de Trabalho e Parecer Técnico, constante às fls. 67/72 e 80/87”, constante no Protocolado n.º 15.135.781-4, celebrado com o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ n.º 76.175.926/0001-80, com Sede na Avenida Paraná, 03, centro, CEP 84.470-000, Cândido de Abreu – PR, representado pelo seu Prefeito, JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG n.º 5.711.342-1 SSP/PR e CPF/MF n.º 024.056.029-97, com domicílio especial na Avenida Paraná, 03, centro, CEP 84.470-000, Cândido de Abreu – PR.

Fundamenta-se o presente Termo de Denúncia no contido no protocolo integrado n.º 15.573.13-6, com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/2007 e demais Legislações Federais e Estaduais pertinentes, e será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a denúncia do Convênio n.º. 071/2018-SEIL, originalmente celebrado entre as partes identificadas no preâmbulo do presente Instrumento, tendo em vista que não há nos quadros funcionais da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística –SEIL/PR, e nem do

Departamento de Estradas de Rodagem –DER/SEIL, profissional habilitado (Engenheiro Naval) para executar a fiscalização do Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENÚNCIA

Por força do presente Termo de Denúncia, as partes dão por terminado o Termo de Convênio nº 071/2018, com fundamento no art. 133, III da Lei Estadual 15.608/2007 c/c Cláusula Décima Segunda do Convênio, uma vez que houve a incidência de fato superveniente que tornou inexecutável a execução do ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

Considerando que o objeto do convênio não teve sua execução iniciada e por tratar-se de denúncia ao convênio por perda do objeto, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações, deverão ser desenvolvidos no prazo máximo, e improrrogável, de 30 dias do evento, nos termos do artigo 145 da Lei Estadual 15.608/2007.

A denúncia ao Termo de Convênio n.º 071/2018- SEIL tem fundamento em sua Cláusula Décima Segunda, produzindo seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2019.



SANDRO ALEX

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística



JOÃO ALFREDO ZAMPIERI

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná